



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1724901 - RS (2018/0034360-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : HELMUT ANTÔNIO MULLER - RS022788
PAULO CESAR KLEIN - RS036745
LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153
FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
JOANESSA TASCA DEUD JOSÉ - RS062352
RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO - RS073584

AGRAVADO : ALEX RODRIGUES COELHO

ADVOGADOS : LIANA FUZER ROSSO E OUTRO(S) - RS056672
ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS0051807

INTERES. : LIANA FUZER ROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO OU O PAGAMENTO DE RPV. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior firmou a diretriz de que não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que já tenha sido efetivada a expedição do RPV ou realizado o seu pagamento, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários (AgInt no REsp 1.826.250/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.10.2020).

2. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 28 de junho de 2021.

MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1724901 - RS (2018/0034360-2)

RELATOR : MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : HELMUT ANTÔNIO MULLER - RS022788
PAULO CESAR KLEIN - RS036745
LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153
FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712
JOANESSA TASCA DEUD JOSÉ - RS062352
RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO - RS073584

AGRAVADO : ALEX RODRIGUES COELHO

ADVOGADOS : LIANA FUZER ROSSO E OUTRO(S) - RS056672
ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS0051807

INTERES. : LIANA FUZER ROSSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO OU O PAGAMENTO DE RPV. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. AGRAVO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO NÃO PROVIDO.

1. Este Tribunal Superior firmou a diretriz de que não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em desfavor da Fazenda Pública, ainda que já tenha sido efetivada a expedição do RPV ou realizado o seu pagamento, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários (AgInt no REsp 1.826.250/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.10.2020).

2. Agravo Interno do Ente Federativo desprovido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno do ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, interposto contra decisão monocrática assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. RPV. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl. 503).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução unipessoal, ao argumento de que *não se trata de preclusão em razão da simples dedução extemporânea do pedido de fixação de honorários. Mais que isso: aqui, não houve, por parte do procurador, qualquer recurso quando da ciência do despacho que recebeu a inicial – em que, a despeito do pedido, não houve o arbitramento de honorários executivos – e, ainda, da não inclusão da verba no valor do precatório, aceitando-se, portanto, os seus termos (fl. 512).*

3. Não houve resposta (fl. 520).

4. Em síntese, é o relatório.

VOTO

1. Esta Corte Superior tem a diretriz de que não ocorre a preclusão quanto à verba honorária, mesmo após o pagamento do ofício requisitório. A esse propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO CONTRA FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO APÓS A EXPEDIÇÃO OU O PAGAMENTO DE RPV. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo já consignado na decisão agravada, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios na execução em face da Fazenda Pública, ainda que já tenham sido realizados a expedição ou o pagamento de RPV, ante a ausência de previsão legal definindo um momento para o arbitramento dos honorários.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.826.250/PE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 23.10.2020).

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PEQUENO VALOR. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES.

1. Ao declarar a não ocorrência de preclusão, o acórdão proferido pelo Tribunal de origem deu parcial provimento à Apelação e determinou que os honorários advocatícios fossem fixados pelo juízo de origem. Assim ficou decidido in verbis: Portanto, seguindo o entendimento já reiterado do Superior Tribunal de Justiça, não há preclusão ao pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução por RPV.

2. Com efeito, não há preclusão quanto aos honorários advocatícios que não se tornaram questão decidida nos autos da ação principal de execução, tendo em vista que a jurisprudência do STJ, firmada no julgamento do REsp 1.252.412/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, declara a não ocorrência da preclusão quanto à fixação dos honorários advocatícios, ainda que não tenham sido requeridos no começo da execução e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório.

3. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp 1.743.643/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.3.2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RPV. FIXAÇÃO DE

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte não há falar em preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter havido o pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. Precedentes: AgRg no REsp 1.397.117/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, Segunda Turma, DJe 9.9.2015; AgRg no REsp 1.397.478/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 17.6.2015; AgRg no REsp 1.355.571/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 11.6.2013.

2. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.725.649/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 14.11.2018).

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, não há preclusão no pedido de arbitramento de verba honorária, no curso da execução, mesmo que a referida verba não tenha sido pleiteada no início do processo executivo, e apesar de já ter ocorrido pagamento da RPV, tendo em vista a inexistência de dispositivo legal que determine o momento processual para esse pleito. Precedentes: AgRg no REsp 1.188.906/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 26.11.2014; AgRg no AREsp 268.392/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 7.3.2013.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo ao recorrente demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base no art. 105, III, alínea c, da Constituição Federal.

4. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1.681.096/RN Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 10.10.2017).

2. Nas razões de seu recurso, a parte vindica a reforma da solução

unipessoal, ao argumento de que *não se trata de preclusão em razão da simples dedução extemporânea do pedido de fixação de honorários. Mais que isso: aqui, não houve, por parte do procurador, qualquer recurso quando da ciência do despacho que recebeu a inicial – em que, a despeito do pedido, não houve o arbitramento de honorários executivos – e, ainda, da não inclusão da verba no valor do precatório, aceitando-se, portanto, os seus termos* (fls. 512).

3. Na presente demanda o Tribunal de origem concluiu que, *desde a propositura da execução de sentença a parte exequente pugnara pelo arbitramento de verba honorária em favor dos patronos da parte credora para a nova fase processual executiva (fl.175 do primeiro volume da execução, em apenso).*

4. De qualquer modo, a circunstância de a parte estar tentando processualmente a fixação dos honorários advocatícios desde o início da fase de cumprimento de sentença não desdiz - nem impede - a constatação de que tem direito, a qualquer tempo, mesmo depois da expedição do pagamento do ofício requisitório, à fixação dos honorários advocatícios. A decisão agravada não está a merecer reparos.

5. Mercê do exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Federativo.

6. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.724.901 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0034360-2

Número de Origem:

00828132120168217000 01256110820098210027 01379825620178217000 02710700048360 02710900125619
03313913120168217000 04442476920158217000 1256110820098210027 1379825620178217000 2710700048360
2710900125619 3313913120168217000 4442476920158217000 70067588699 70068726199 70071211973
70073738676 828132120168217000

Sessão Virtual de 22/06/2021 a 28/06/2021

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-5ª REGIÃO)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADORES : HELMUT ANTÔNIO MULLER - RS022788

PAULO CESAR KLEIN - RS036745

LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153

FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712

JOANESSA TASCA DEUD JOSÉ - RS062352

RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO - RS073584

RECORRIDO : ALEX RODRIGUES COELHO

ADVOGADOS : LIANA FUZER ROSSO E OUTRO(S) - RS056672

ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS0051807

INTERES. : LIANA FUZER ROSSO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : HELMUT ANTÔNIO MULLER - RS022788

PAULO CESAR KLEIN - RS036745

LISIANE SAMPAIO TROGLIO E OUTRO(S) - RS017153

FLÁVIA GARCIA GOMES - RS029712

JOANESSA TASCA DEUD JOSÉ - RS062352

RODRIGO LO-IACONO FIGUEIRO - RS073584

AGRAVADO : ALEX RODRIGUES COELHO

ADVOGADOS : LIANA FUZER ROSSO E OUTRO(S) - RS056672

ANDERSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA - RS0051807

INTERES. : LIANA FUZER ROSSO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de junho de 2021